



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2393889-61.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELENA MARIA PICARDT e HELENA MARIA PICARDT ME, é agravado MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36429

Agravo Interno Cível 2393889-61.2024.8.26.0000/50001

Agravantes: Helena Maria Picardt e Helena Maria Picardt ME

Agravado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Interessados: Joao Kubinsk Madruga e Carlos Roberto Picardt

Comarca: São Paulo

Juiz: ERASMO SAMUEL TOZETTO

Agravo interno. Mandado de segurança. Interposição à decisão monocrática por meio da qual foi determinado o cancelamento da distribuição. Decurso *in albis* do prazo concedido para recolhimento das custas. Cancelamento da distribuição que era medida de rigor. Agravante que não faz jus à justiça gratuita. Omissão deliberada de informações que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual foi cancelada a distribuição do presente mandado de segurança (fls. 388/390).

Inconformada, a agravante faz resumo do feito. Esclarece que o mandado de segurança foi impetrado contra a decisão judicial por meio da qual não se acolheu sua exceção de pré-executividade. Aduz que teve seu bem de família penhorado. Afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e que a justiça gratuita foi indeferida tão somente em razão da não apresentação do relatório

do registrato do Banco Central, documento que a agravante não sabe como obter. Requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja dado regular andamento ao feito (fls. 1/10).

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita traz em seu bojo, expressamente, a determinação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias (fls. 376/378).

A agravante, em vez de cumprir a decisão no prazo assinalado, apresentou pedido de reconsideração, o qual, como se sabe, não interrompe o prazo para a interposição de recurso, tampouco para o cumprimento da decisão agravada.

Esclarece-se que, ainda que recebida a petição de reconsideração como agravo interno, também não haveria qualquer efeito sobre o prazo, pois tal espécie recursal não possui efeito suspensivo automático.

O recolhimento das custas, portanto, era inafastável.

De mais a mais, a concessão da justiça gratuita não era mesmo cabível, pois há nos autos elementos suficientes para se afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sobretudo diante da deliberada omissão das informações determinadas pela Relatora.

Embora tenha sido determinada a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias, referentes aos últimos seis meses, a agravante se limitou à apresentação do extrato de um único mês, e de uma única conta corrente. Por não ter sido apresentado o relatório do registrato do Banco Central, não foi possível constatar se realmente se tratava da única conta bancária da impetrante.

O argumento de que a impetrante não sabia como obter o documento não deve ser acolhido, pois se trata de documento disponível e facilmente acessível a todos a partir do sítio eletrônico do Banco Central.

Nesse sentido, ao ser intimada para recolher as custas iniciais, deveria a impetrante cumprir a decisão no prazo que lhe foi concedido, mas não o fez. A consequência processual que decorre da postura inerte da agravante, como se sabe, é o cancelamento da distribuição.

Ressalte-se que inexistente o direito subjetivo a se servir do Poder Judiciário às custas de toda a sociedade, fora das hipóteses legais.

Portanto, a decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita deve ser mantida, assim como a decisão de cancelamento da distribuição do feito.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora